



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dilma do Socorro de Andrade Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Altamira

REF.: PROJETO DE LEI DE Nº 054/2025, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BREVE RELATÓRIO

O relator substituto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite parecer ao Projeto de Lei de nº 054/2025, de autoria da vereadora Mercês Costa, que institui o Dia Municipal do Pescador no município de Altamira e dá outras providências.

A análise que fundamenta este parecer limita-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a apontar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Nesse sentido, observa-se que não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura.

Quanto ao mérito, cumpre aduzir que não há impedimento na Lei Orgânica do Município de Altamira para apresentação do referido projeto pelo edil, visto que legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

Desta forma, salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988). Nesse sentido, vê-se o seguinte julgado:

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o "dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari". O argumento do Autor é de que a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: LEI Nº 3.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o

[Handwritten signatures]



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei:
Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJ-ES - ADI: 00122354920138080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013) (grifo meu).

Outrossim, o Projeto de Lei nº 054/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local (autonomia legislativa conforme art. 30, I da CF), na medida em que institui a data comemorativa em âmbito municipal. Portanto, busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

Neste contexto, é oportuno destacar que no Projeto de Lei em referência **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**, visto que além do referido PL, há a devida JUSTIFICATIVA que acompanha o texto do Projeto, conforme determina a norma referente ao processo legislativo.

Em análise ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, após o estudo mais apurado das comissões



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

temáticas, uma vez que apresentada no regular exercício da competência do Legislativo Municipal, conforme se verifica na inteligência do Art. 57, da Lei Orgânica do Município.

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei, ressalvadas as competências privativas.

§ 1º - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e projeto que já estejam contemplados na lei orçamentária.

II- nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

§ 2º - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica disciplina:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Desta forma, a matéria do Projeto de Lei enquadra-se no rol dos assuntos denominados como de interesse local, diante de necessidade de valorização da atividade característica da região e que contribui para a economia local.

Pelo exposto, tecidas as devidas considerações, apresenta-se parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, pelos motivos acima alinhados

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina que o projeto deve prosseguir, vez que nada impede a tramitação e até mesmo aprovação.

Altamira (PA), 13 de junho de 2025.

Assis Cunha

Relator Substituto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dilogo do Socorro da Andrade Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Altamira

REF.: PROJETO DE LEI DE Nº 054/2025, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite parecer ao Projeto de Lei de nº 054/2025, de autoria da vereadora Mercês Costa, que institui o Dia Municipal do Pescador no município de Altamira e dá outras providências.

A vereadora Mercês Costa, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à Câmara Municipal de Altamira o referido Projeto de Lei, que conformidade com as conclusões do relatório e respectivo voto exarado pelo vereador Assis Cunha – Relator Substituto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual opina pela APROVAÇÃO, por entender que o referido Projeto atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assim sendo, os membros da Comissão aprovam o Parecer, como também, sugerem ao soberano Plenário da aprovação do projeto em tela.

Altamira/PA, 13 de junho de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assis Cunha
Relator Substituto

Wilha Maria B. Silva Costa
Presidente Substituta

Prince Ferreira Couto
Membro Substituto